



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000148/2025-82
PROA 25/0600-0000252-6

PARECER Nº 21.423/25

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

LICENÇA PARA ACOMPANHAR FAMILIAR EM TRATAMENTO DE SAÚDE. TITULARES DE CARGO EM COMISSÃO. VIABILIDADE. INFORMAÇÃO Nº 18/01/PP REVISÃO PARCIAL. A licença para acompanhar familiar em tratamento de saúde tem natureza estatutária e não previdenciária, com expressa autorização para a sua concessão aos titulares de cargo em comissão, aposta no §2º do art. 128 do Estatuto do Servidor Público.

No ponto, merece revisão parcial a Informação nº 18/01/PP.

AUTORA: JANAINA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 05 de agosto de 2025.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6678438 e chave de acesso 9bad8033 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER. Data e Hora: 05-08-2025 09:09. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000148202582 e da chave de acesso 9bad8033



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

LICENÇA PARA ACOMPANHAR FAMILIAR EM TRATAMENTO DE SAÚDE. TITULARES DE CARGO EM COMISSÃO. VIABILIDADE. INFORMAÇÃO Nº 18/01/PP REVISÃO PARCIAL.

A licença para acompanhar familiar em tratamento de saúde tem natureza estatutária e não previdenciária, com expressa autorização para a sua concessão aos titulares de cargo em comissão, aposta no §2º do art. 128 do Estatuto do Servidor Público.

No ponto, merece revisão parcial a Informação nº 18/01/PP.

1. Vem a exame processo administrativo eletrônico em que a Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo veicula consulta jurídica acerca da legalidade de concessão de licença para acompanhar familiar em tratamento de saúde aos titulares de cargos em comissão, em face do regime previdenciário a que se encontram vinculados.

Inaugura o expediente a Informação DIGEP/DA/SSPS Nº 632/2025, na qual a Divisão de Gestão de Pessoas da Pasta solicitou orientação jurídica sobre a viabilidade de concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família a servidor detentor de cargo comissionado, referindo que o sistema informatizado de Recursos Humanos do Estado - RHE - não permite o encaminhamento da referida licença ao DMEST no tocante aos servidores comissionados em razão de seu regime previdenciário, que é o Regime Geral de Previdência Social.

Ao exame do feito, a Procuradoria Setorial pontuou a legislação e disposições constitucionais correspondentes à matéria, apresentou considerações jurídicas sobre o tema, e, ao final, sugeriu a remessa deste expediente administrativo à Procuradoria-Geral do Estado para análise e manifestação quanto ao posicionamento em âmbito estadual a respeito da matéria controvertida nos autos.

Com o despacho do Secretário da Pasta consulente, o processo foi encaminhado a este Órgão Consultivo, tendo sido distribuído à Procuradora do Estado signatária para análise e elaboração de parecer.

É o breve relato.

2. Trata, pois, a presente consulta sobre a viabilidade legal de concessão de licença para acompanhar familiar em tratamento de saúde aos servidores titulares de cargos em comissão.

Sobre o tema a Lei Complementar nº 10.098/94 assim prevê:

Art. 2.º Para os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º Cargo público é o criado por lei, em número certo, com denominação própria, consistindo em conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, mediante retribuição pecuniária paga pelos cofres públicos.

Art. 4.º Os cargos públicos estaduais, acessíveis a todos os brasileiros que preenchamos requisitos legais para a investidura e aos estrangeiros na forma da Lei Complementar, são de provimento efetivo e em comissão. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 13.763/11)

1.º Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, não serão organizados em carreira.

§ 2.º Os cargos em comissão, preferencialmente, e as funções gratificadas, com atribuições definidas de chefia, assistência e assessoramento, serão exercidos por servidores do quadro permanente, ocupantes de cargos técnicos ou profissionais, nos casos e condições previstos em lei.

...

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 128. Será concedida, ao servidor, licença:

...

III - por motivo de doença em pessoa da família;

§ 1.º O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos VII, VIII e XI deste artigo.

§ 2.º Ao servidor nomeado em comissão somente será concedida licença para tratamento de saúde, desde que haja sido submetido à inspeção médica para ingresso e julgado apto e nos casos dos incisos II, III, IV, IX e XII.

...

Seção IV

Art. 139. O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge, de ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, até o 2.º grau, desde que comprove ser indispensável a sua assistência e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 1.º A doença será comprovada por meio de inspeção de saúde realizada pelo órgão de perícia médica competente. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20) (Vide Lei Complementar n.º 16.181/24)

§ 2.º A licença por motivo de doença em pessoa da família por período de até 15(quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial do Estado, ou mesmo de homologação dos atestados, na forma de regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

Art. 140. A licença de que trata o artigo anterior será concedida:

I - com a remuneração total até 90 (noventa) dias;

II - com 2/3 (dois terços) da remuneração, no período que exceder a 90 (noventa) e não ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias;

III - com 1/3 (um terço) da remuneração, no período que exceder a 180 (cento e oitenta) e não ultrapassar a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

IV - sem remuneração, no período que exceder a 365 (trezentos e sessenta e cinco) até o máximo de 730 (setecentos e trinta) dias.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, as licenças, pela mesma moléstia, com intervalos inferiores a 30 (trinta) dias, serão consideradas como prorrogação.

Verifica-se, assim, que há no Estado previsão legal específica de concessão aos servidores detentores de cargo em missão de licença remunerada para acompanhar familiar em tratamento de saúde.

Lado outro, a Lei Federal nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, prevê, de forma expressa e taxativa (*vide* o Parecer nº 15.166/10), o rol dos benefícios previdenciários alcançados aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e seus respectivos dependentes, não fazendo menção à licença para acompanhar familiar em tratamento de saúde, *verbis*:

TÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem

dependiam economicamente.

...

CAPÍTULO IID

AS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado;

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

) aposentadoria por tempo de serviço;

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente;

i) abono de permanência em serviço;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) pecúlios;

b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

Na mesma senda, apenas a título de argumentação já que não é aplicável ao caso, a Lei Complementar Estadual nº 15.142/18, que trata sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado, nada refere acerca da licença aqui analisada.

E a legislação infraconstitucional está em consonância com o disposto na Constituição Federal que acerca da previdência, para o que aqui interessa, estabelece o seguinte rol taxativo:

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

...

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

...

Seção III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

...

Destarte, a referida ausência de previsão nas legislações que tratam do RGPS e do RPPS ocorre justamente porque a sobredita licença não tem natureza previdenciária e sim constitui benesse de natureza estatutária, eis que concedida conforme expressa previsão no Estatuto do Servidor Público, especificamente em seu Título III (que trata dos direitos e vantagens dos servidores) e não no Título VI (que dispõe sobre a previdência e a assistência ao servidor).

Ademais, o legislador, mais uma vez expressamente, optou por estende-la aos detentores de cargo em comissão, liberalidade essa que, como visto, não encontrava e não encontra obstáculo nas normas constitucionais e infraconstitucionais que alicerçam o RGPS e o RPPS.

De relevo pontuar, ainda, que se trata de benefício que visa assegurar a preservação da dignidade da pessoa humana e do bem-estar social, ao permitir o afastamento do servidor para dar amparo ao seu familiar enfermo, não possuindo caráter de seguro ou de cobertura de riscos prováveis e futuros, eis que não exige contraprestação pecuniária, como ocorre com os direitos previdenciários. Na realidade, o seu deferimento exige tão somente que o servidor preencha os critérios previstos na lei que o instituiu, no caso, nos arts. 139 e 140 da Lei Complementar nº 10.098/94.

No ponto, deve-se consignar que a Informação nº 18/01/PP, ao tratar das modificações no sistema de previdência social decorrentes da Emenda Constitucional n.

20/98, assentou ser indevida concessão da licença examinada aos titulares de cargos em comissão:

SERVIDORES PROVIDOS EXCLUSIVAMENTE EM CARGO EM COMISSÃO. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. QUESTIONAMENTOS DECORRENTES.

...

E diante, pois, da expressa previsão de filiação dos detentores de cargo em comissão ao regime geral da previdência social, necessário examinar as conseqüências desta alteração de regime em relação aos titulares de cargo em comissão do Estado do Rio Grande do Sul que detinham, por força de legislação local, vinculação ao regime próprio de previdência estadual.

Com efeito, de acordo com o artigo 4º da Lei 7672/82, todos os servidores do Estado e de suas autarquias, independentemente do regime jurídico são segurados obrigatórios do Instituto de Previdência, dispondo ainda a Lei Complementar n. 10.098/94 - Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado - que todos os servidores por ela abrangidos, dentre os quais se incluem os titulares de cargo em comissão por força do disposto nos artigos 1º a 2º, devem ser contribuintes do IPERGS (art. 260).

E ao IPERGS, de acordo com o artigo 20 da já referida Lei 7672/82, compete prestar os seguintes benefícios:"

I - ao segurado:

a) auxílio natalidade.

II - aos dependentes:

a) pensão por morte;

b) pecúlio 'post mortem';

c) pecúlio facultativo;

d) auxílio-reclusão;

e) pensão suplementar

f) outros que venham a ser criados."

Já a Lei Complementar n. 10098/94, no Título VI - Da Previdência e Assistência ao Servidor, além de prever a existência de um órgão de assistência e previdência aos servidores, assim dispôs em seu artigo 256:

"Art. 256 - Caberá, especialmente ao Estado, a concessão dos seguintes benefícios, na forma prevista nesta lei:

I - abono familiar;

II - licença para tratamento de saúde;

III - licença-gestante, à adotante e licença-paternidade;

IV - licença por acidente em serviço;

V - aposentadoria;

VI - auxílio-funeral;

VII - complementação de pensão."

Deste modo, enquanto para os demais trabalhadores a prestação de benefícios de natureza previdenciária é assegurada integralmente pelo órgão previdenciário, no Estado do Rio Grande do Sul (assim como em outros Estados) alguns benefícios são encargos do órgão próprio de previdência enquanto outros constituem encargos do próprio Estado, com previsão no estatuto (Lei Complementar n. 10.098/94).

De outro lado, o artigo 201 da Constituição Federal, na redação conferida pela prefalada Emenda 20, assim dispõe:

"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

Deste modo, a Constituição desde logo elencou os benefícios aos quais reconhece natureza previdenciária e que poderão ser usufruídos pelos segurados vinculados àquele regime geral, na forma e nos limites previstos na lei que institui o plano de benefícios da previdência social.

No caso dos servidores comissionados do Estado, inobstante submetidos ao regime jurídico estatutário, por força do disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 10.098/94, a vinculação passa a ser obrigatória ao regime geral da previdência social (art. 40, § 13, CF), o que acarreta sua exclusão dos benefícios do regime próprio estadual, posto que inviável a vinculação a dois regimes previdenciários, em face de uma única relação funcional.

De fato, se a filiação é obrigatória ao regime geral da previdência social (disposição que recebeu chancela de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal) e tendo a Constituição Federal elencado os benefícios assegurados aos filiados a este regime, não se pode cogitar da concessão a estes servidores de outros benefícios de natureza previdenciária, que não aqueles fixados para o regime ao qual estão vinculados, pena de violação da norma constitucional.

E a circunstância de determinados benefícios previdenciários encontrarem previsão no diploma legal que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos estaduais decorre da divisão dos encargos previdenciários entre o Estado e o IPERGS, o que, porém, não lhes modifica a natureza previdenciária, constitucionalmente definida no já referido artigo 201.

Com efeito, se diversamente se pudesse entender, bastaria a

determinado regime jurídico prever alguns ou todos os benefícios definidos como de natureza previdenciária, para que o titular de cargo em comissão pudesse gozar dos benefícios previdenciários do regime próprio, burlando a determinação constitucional de vinculação ao regime geral de previdência.

Além disso, no novo sistema previdenciário, de caráter eminentemente contributivo tanto no regime geral quanto nos regime próprios, devem ser observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o que não se compatibiliza com a continuidade de fruição de benefícios de natureza previdenciária do regime próprio (ainda que eventualmente inserida no estatuto do regime jurídico único), na exata medida em que os titulares de cargo em comissão, na qualidade de segurados obrigatórios do regime geral, são contribuintes daquele regime, e não mais contribuintes do regime próprio.

Neste sentido, calha transcrever a lição de Cláudia Rivolli Thomas de Sá: "A vinculação desses servidores [ocupantes de cargo em comissão] ao regime geral de previdência - de caráter nacional - submete-os à legislação federal. Não mais se lhe aplicam, portanto, as disposições estaduais ou municipais relativas à previdência dos servidores públicos, reservadas, pela emenda, àqueles que entretêm com esses entes federativos vínculo estatutário efetivo. Os benefícios a que farão jus, como já se teve ensejo de afirmar, são aqueles garantidos pelo regime geral de previdência, elencados na Lei 8.213/91 (plano de benefícios da previdência social) e legislação esparsa, custeados pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - mediante contribuição prevista em lei federal." (Os servidores públicos civis na Emenda Constitucional n. 20/98, Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, n. 52, 1999)

Deste modo, como segurados obrigatórios do regime geral de previdência social, fazem jus os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão aos benefícios de natureza previdenciária - assim considerados aqueles previstos na Constituição Federal e nas normas previdenciárias do regime geral - na forma e pelas regras do regime geral, isto é, na forma da Lei 8.213/91, ainda que tais benefícios estejam previstos de forma diversa na legislação estadual.

Postas pois estas premissas básicas, passa-se ao exame dos questionamentos formulados pela Pasta consulente.

1 - Os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência deverão ser pleiteados diretamente ao INSS ou o servidor os receberá do Estado que, posteriormente, buscará ressarcimento junto àquele Instituto?

Sendo os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão segurados do regime geral, não detendo mais relação previdenciária com o Estado, deverão dirigir-se diretamente ao INSS para pleitear os benefícios, posto ser este o órgão ao qual incumbe suportar os encargos de concessão, revisão e manutenção dos benefícios previdenciários, incumbindo-lhe, inclusive, verificar o implemento das condições necessárias para fruição dos benefícios, o que afasta a possibilidade da concessão ser feita

diretamente pelo Estado, para posterior reembolso, excepcionados, evidentemente, aqueles benefícios que, por força da legislação previdenciária, devem ser pagos diretamente pelo empregador e compensados por ocasião do recolhimento das contribuições (v.g., o salário família - art. 68 da Lei 8.213/91).

Registre-se, porém, a necessidade da administração estadual orientar corretamente os servidores, fornecendo-lhes a documentação necessária, e estabelecer formas de controle da fruição de benefícios pelo regime geral da previdência social, em especial com relação as licenças e aposentadorias, a fim de que sejam evitados transtornos com relação a situação funcional dos titulares de cargos em comissão.

2 - Como ficarão os benefícios constantes da Lei Complementar n. 10.098/94 que não possuem paralelo no Regime Geral de Previdência? Serão eles concedidos pelo Estado aos ocupantes dos cargos supra mencionados ou eles não mais poderão usufruir de tais benefícios?

Aos comissionados não mais poderão ser concedidos os benefícios previstos na Lei Complementar n. 10.098/94 que detenham natureza previdenciária, a saber: abono familiar, licença para tratamento de saúde, licença por acidente em serviço, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença à gestante e à adotante, aposentadoria (em qualquer de suas modalidades), auxílio-funeral, complementação de pensão em decorrência de acidente em serviço e também a licença aguardando aposentadoria, esta pelas razões indicadas na resposta ao questionamento de n. 6. Igualmente, não mais poderão ser concedidos pelo IPERGS quaisquer dos benefícios previstos no artigo 20 da Lei 7672/82, que também detêm natureza previdenciária.

Já aqueles direitos e vantagens que são próprios do regime jurídico, isto é, que regem a relação de trabalho entre o Estado e seus servidores quanto a direitos e deveres, sem porém deter o caráter de seguro, de cobertura de riscos prováveis e futuros, próprios do regime previdenciário, e desde que deles os comissionados não tenham sido expressamente excluídos pelo estatuto ou pela legislação complementar, poderão continuar a ser concedidos, eis que os ocupantes de cargo em comissão permanecem vinculados ao regime jurídico estatutário, que não se confunde com o regime previdenciário.

Assim, poderão os servidores comissionados perceber direitos como férias, indenizações, gratificações, auxílios assim como gozar de licenças (excluídas as licenças e benefícios especificados no parágrafo anterior), como no período anterior a alteração do regime previdenciário.

...

Não obstante, em face dos argumentos antes expendidos, entendo ser recomendável a sua revisão parcial.

Por derradeiro, é oportuno rememorar que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, nos termos do §1º do art. 4º do Estatuto do Servidor, de forma que não é assegurada estabilidade aos seus detentores durante o período da sobredita licença.

3. Ante ao exposto, conclui-se que os servidores detentores de cargo em comissão fazem jus à concessão de licença para acompanhar familiar em tratamento de saúde, na forma estabelecida nos arts. 139 e 140 da Lei Complementar nº 10.098/94, restando revisada parcialmente a Informação nº 18/01/PP.

É o parecer.

Porto Alegre, 05 de maio de 2025.

JANAINA BARBIER GONCALVES,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000148/2025-82

PROA 25/0600-0000252-6

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6447438 e chave de acesso 9bad8033 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANAINA BARBIER GONCALVES. Data e Hora: 29-05-2025 13:27. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000148202582 e da chave de acesso 9bad8033



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000148/2025-82
PROA 25/0600-0000252-6

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAINA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO**.

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6678442 e chave de acesso 9bad8033 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 04-08-2025 17:58. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000148202582 e da chave de acesso 9bad8033